



AO JUÍZO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES, SUPERINTENDÊNCIA DE INCLUSÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR – SISA

Processo: PE 005/2025 – SEADES/SISA

MMX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.710.394/0001-25, com sede na Avenida Félix Mendonça, 289, Letra, b, Nossa Senhora da Conceição Itabuna, BA, CEP 45.605-332, através dos seus Representantes Legais, Dr. Bruno Bispo Santos, Advogado OAB/BA nº 78199 e Dr. Danton Tomé dos Santos OAB/BA nº 74836, respeitosamente, com fundamento no artigo 165 da **Lei nº 14.133/2021**, bem como nas normas específicas aplicáveis, interpor **Recurso Administrativo**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu dia 22 de dezembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis nos moldes do artigo no art. 165, I, da Lei 14.133/21.

São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará ao final do dia 26 de dezembro do ano corrente, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (Grifo nosso)*





II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Durante a sessão pública do certame, a própria Comissão de Licitação, por meio de mensagens registradas em **09/12/2025**, às **11h10min59s** e **11h11min07s**, consignou expressamente que, instaurada a fase de habilitação, **ficaria a critério da empresa arrematante ratificar, no chat, os documentos de habilitação anteriormente anexados**, confirmando sua validade para aquela fase ou, se necessário, **retificá-los ou atualizá-los**.

Como podemos ver no recorte a seguir:

09/12/2025	11:10:59	PREGOEIRO	PREZADO ARREMATANTE, CONSIDERANDO A ETAPA DE HABILITAÇÃO ORA INSTAURADA, FICA A CRITÉRIO DA EMPRESA RATIFICAR NO CHAT O ANEXO DAS DOCUMENTAÇÕES FEITA ANTERIORMENTE, CONFIRMANDO SUA VALIDADE PARA ESTA FASE...
09/12/2025	11:11:07	PREGOEIRO	OU SE ENTENDER NECESSÁRIO, RETIFICAR/ATUALIZAR OS DOCUMENTOS EM CAMPO PRÓPRIO.
09/12/2025	12:22:42	M M X EMPREENHIMENTOS E SERVICOS LTDA	Prezado(a) Pregoeiro(a), solicito que sejam considerados para fins de habilitação os documentos anexados anteriormente, porem, informo que adicionamos documentos atualizados para subituir os que estão próximo de vencer em todos os lotes. Att!
09/12/2025	13:47:45	PREGOEIRO	ACUSAMOS RECEBIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE.
09/12/2025	13:53:56	PREGOEIRO	FICA SUSPENSA A SESSÃO PARA ANÁLISE DOS MESMOS, A FIM DE CUMPRIR O PRAZO ESTABELECIDO, FICANDO DESDE JÁ AGENDADA A RETOMADA ÀS 15:00 DO DIA 10/12/2025.

Tal orientação não se restringiu a um lote específico, tendo sido deliberada de forma clara a possibilidade de **aproveitamento dos documentos já anexados em todos os lotes arrematados**, dentro do mesmo procedimento licitatório.

Além disso, a própria convocação da Recorrente para os atos subsequentes ocorreu **por meio de ligação telefônica**, circunstância que evidencia que a condução do procedimento pela agente de contratação se deu de forma **menos formal**, orientada pela **celeridade, eficiência e racionalização dos atos**, sem qualquer prejuízo à legalidade ou à isonomia.

Em estrita observância às orientações recebidas, a Recorrente manifestou-se às **12h22min42s**, requerendo que fossem considerados, para fins de habilitação, **os documentos anteriormente anexados**, informando, ainda, que procedera à juntada **apenas dos documentos próximos do vencimento**, em todos os lotes.

Na sequência, a Comissão **acusou o recebimento da documentação**, suspendeu a sessão para análise e agendou sua retomada, conforme mensagens registradas às **13h47min45s** e **13h56min53s**, evidenciando a plena aceitação do procedimento adotado.

Todavia, de forma contraditória, a Recorrente foi **desclassificada exclusivamente no Lote 1**, apesar de inexistir qualquer distinção material entre os documentos exigidos e aqueles já aceitos nos demais lotes, o que motivou a interposição do presente recurso.





III - RAZÕES

3.1 - DA IDENTIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ENTRE OS LOTES E DA LEGÍTIMA DISPENSA DE REAPRESENTAÇÃO POR ORIENTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

As documentações de habilitação exigidas para os Lotes 1, 2, 3 e 4 do presente certame são **rigorosamente idênticas**, não havendo qualquer distinção quanto às exigências jurídicas, fiscais, técnicas ou econômico-financeiras entre os referidos lotes.

Tal identidade pode ser **objetivamente comprovada** mediante os próprios registros do sistema e pelos **recortes da documentação efetivamente apresentada e aceita** pela Administração nos Lotes 2, 3 e 4, os quais demonstram que os mesmos documentos utilizados para a habilitação da Recorrente nesses lotes seriam, de forma integral e suficiente, aptos a instruir também o Lote 1. Como podemos ver nos recortes a seguir:

LOTE 2

← Consultar Documentos		
Dados do lote		
Comprador	Número do lote	Número do Processo
ESTADO DA BAHIA	2	1082771
Documentos anexos		
ARREMATANTE		
Empresa		
M M X EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		
ARQUIVO	DATA/HORA	
0_CNH-e - Mamed.pdf	04/12/2025 11:50:22	
0_Consulta ao Cadastro 2025.pdf	04/12/2025 11:50:28	
0_Contrato Social Consolidado.pdf	04/12/2025 11:50:34	
0_Ficha Cadastral_WebISS.pdf	04/12/2025 11:50:39	
0_SIMPLIFICADA JUCEB 10.12.25.pdf	04/12/2025 11:50:44	
1_Alvara de Funcionamento.pdf	04/12/2025 11:50:48	
2_CND Estadual 17.01.26.pdf	04/12/2025 11:50:54	
3_CND Federal - 06.02.2026.pdf	04/12/2025 11:51:01	
4_CND Municipal 17.02.26.pdf	04/12/2025 11:51:05	
5_CNDT 16.05.26.pdf	04/12/2025 11:51:14	
6_CNPJ MMX.pdf	04/12/2025 11:51:19	
7_FGTS - 11.12.25.pdf	04/12/2025 11:51:23	
8_ConsultaOptantes.pdf	04/12/2025 11:51:28	
A_Balanco Patrimonial MMX - 2023.pdf	04/12/2025 11:51:33	





LOTE 3

← Consultar Documentos

Dados do lote

Comprador
ESTADO DA BAHIA

Número do lote
3

Número do Processo
1082771

Documentos anexos

ARREMATANTE

Empresa
M M X EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ARQUIVO	DATA/HORA	
0_CNH-e - Mamed.pdf	04/12/2025 11:57:20	
0_Consulta ao Cadastro 2025.pdf	04/12/2025 11:57:25	
0_Contrato Social Consolidado.pdf	04/12/2025 11:57:30	
0_Ficha Cadastral_WebSIS.pdf	04/12/2025 11:57:34	
0_SIMPLIFICADA JUCEB 10.12.25.pdf	04/12/2025 11:57:45	
1_Alvara de Funcionamento.pdf	04/12/2025 11:57:52	
2_CND Estadual 17.01.26.pdf	04/12/2025 11:57:59	
3_CND Federal - 06.02.2026.pdf	04/12/2025 11:58:04	
4_CND Municipal 17.02.26.pdf	04/12/2025 11:58:09	
5_CNDT 16.05.26.pdf	04/12/2025 11:58:15	
6_CNPJ MMX.pdf	04/12/2025 11:58:20	
7_FGTS - 11.12.25.pdf	04/12/2025 11:58:25	
8_ConsultaOptantes.pdf	04/12/2025 11:58:36	
A_Balanco Patrimonial MMX - 2023.pdf	04/12/2025 11:58:44	

LOTE 4

← Consultar Documentos

Dados do lote

Comprador
ESTADO DA BAHIA

Número do lote
4

Número do Processo
1082771

Documentos anexos

ARREMATANTE

Empresa
M M X EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ARQUIVO	DATA/HORA	
0_CNH-e - Mamed.pdf	04/12/2025 12:00:42	
0_Consulta ao Cadastro 2025.pdf	04/12/2025 12:00:45	
0_Contrato Social Consolidado.pdf	04/12/2025 12:00:50	
0_Ficha Cadastral_WebSIS.pdf	04/12/2025 12:00:55	
0_SIMPLIFICADA JUCEB 10.12.25.pdf	04/12/2025 12:00:59	
1_Alvara de Funcionamento.pdf	04/12/2025 12:01:04	
2_CND Estadual 17.01.26.pdf	04/12/2025 12:01:09	
3_CND Federal - 06.02.2026.pdf	04/12/2025 12:01:14	
4_CND Municipal 17.02.26.pdf	04/12/2025 12:01:19	
5_CNDT 16.05.26.pdf	04/12/2025 12:01:24	
6_CNPJ MMX.pdf	04/12/2025 12:01:28	
7_FGTS - 11.12.25.pdf	04/12/2025 12:01:33	
8_ConsultaOptantes.pdf	04/12/2025 12:01:38	
A_Balanco Patrimonial MMX - 2023.pdf	04/12/2025 12:01:44	





A não reapresentação formal da documentação no Lote 1 não decorreu de omissão ou descumprimento editalício, mas de **orientação expressa da própria agente de contratação**, que, durante a sessão pública, autorizou o **aproveitamento dos documentos de habilitação já anexados**, condicionando apenas à sua ratificação ou eventual atualização, conforme registrado no chat oficial do certame.

Em estrita observância a essa orientação, a Recorrente ratificou os documentos anteriormente apresentados e juntou apenas aqueles próximos do vencimento, adotando **procedimento uniforme e isonômico em todos os lotes**, exatamente como autorizado pela Administração.

Não se pode, portanto, imputar irregularidade à Recorrente, uma vez que a exigência posteriormente invocada **não decorre do edital nem foi imposta no momento oportuno**, tendo sido expressamente afastada por ato administrativo prévio.

A desclassificação, nesse contexto, revela-se **contraditória e incompatível** com os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da isonomia, do formalismo moderado e da coerência administrativa, impondo-se o reconhecimento da regularidade da habilitação também no Lote 1.

3.2 - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO, DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL E DO MERO RUÍDO NO JULGAMENTO

A habilitação da Recorrente ocorreu de forma absolutamente regular, inexistindo qualquer vício material apto a justificar a sua desclassificação no certame.

Com efeito, não houve ausência de documentos exigidos, apresentação de documentos vencidos, descumprimento de prazos, inobservância de diligências ou qualquer afronta às regras editalícias ou legais.

Do mesmo modo, não se verificou prejuízo à competitividade, tampouco à aferição da capacidade jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira da Recorrente.

A controvérsia instaurada decorre, exclusivamente, de **ruído no julgamento administrativo**, dissociado da realidade fática e procedimental do certame.

Conforme demonstrado no recorte do chat oficial, a própria **agente de contratação autorizou expressamente o aproveitamento da documentação de habilitação já apresentada nos demais lotes arrematados**, condicionando apenas à sua ratificação ou eventual atualização, o que foi rigorosamente observado pela Recorrente.





Nesse contexto, a desclassificação fundada em alegada irregularidade formal não encontra respaldo em qualquer vício material, mas apenas em interpretação excessivamente rigorosa e isolada, que desconsidera os atos anteriores da própria Administração e a autorização expressa por ela concedida.

Assim, tratando-se de questão meramente formal, sem qualquer impacto na finalidade da licitação ou na seleção da proposta mais vantajosa, resta afastada a legitimidade da medida extrema adotada, impondo-se o reconhecimento da regularidade da habilitação da Recorrente.

3.3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO RUÍDO DECISÓRIO

Ao aceitar integralmente a mesma documentação da Recorrente nos **Lotes 2, 3 e 4**, declarando-a vencedora, e, simultaneamente, aplicar rigor formal isolado e exacerbado **exclusivamente em relação ao Lote 1**, a Administração conferiu tratamento desigual a situações substancialmente idênticas, sem qualquer fundamento objetivo que justifique a diferenciação.

Tal incongruência não decorre de distinção material entre os lotes ou de irregularidade específica da documentação, mas de **ruído decisório no julgamento**, que desconsiderou a autorização expressa da própria agente de contratação para o aproveitamento dos documentos já apresentados e ratificados nos demais lotes do mesmo certame.

A conduta adotada afronta diretamente o **princípio da isonomia**, na medida em que licitante que se encontrava em idêntica situação fática e jurídica foi tratada de forma desigual dentro do mesmo procedimento licitatório.

Viola, ainda, o **dever de coerência administrativa**, sendo vedado à Administração Pública adotar comportamentos contraditórios em relação aos seus próprios atos, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo à competição, à legalidade ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a desclassificação da Recorrente no Lote 1, dissociada do tratamento conferido nos demais lotes, revela-se desarrazoada, desproporcional e incompatível com os princípios que regem a atuação administrativa, impondo-se sua revisão.

3.4 - DO FORMALISMO MODERADO, DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DO EXCESSO DECORRENTE DE RUÍDO DECISÓRIO





A Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma expressa, o princípio do **formalismo moderado**, vedando a anulação ou invalidação de atos administrativos por falhas estritamente formais que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do **art. 64** da referida lei, após a entrega dos documentos de habilitação, é plenamente admitida a **complementação de informações** e a realização de **diligências** destinadas a esclarecer documentos já apresentados, reforçando a vedação à desclassificação fundada em mero rigor formal, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo concreto ao certame.

No caso em exame, os documentos de habilitação da Recorrente eram **válidos, íntegros e contemporâneos**, já haviam sido **analisados e aceitos pela própria Administração** nos demais lotes e, mais que isso, tiveram seu **aproveitamento expressamente autorizado pela agente de contratação**, conforme registrado no chat oficial do certame.

A posterior descon sideração dessa documentação, sem qualquer vício material identificado, não decorre de exigência legal ou editalícia, mas de **excesso de formalismo originado por ruído no julgamento administrativo**, em total desconformidade com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade** que regem a atuação administrativa.

Nesse mesmo sentido, o TCU possui entendimento consolidado:

“A inabilitação de licitante por falhas formais, sanáveis e que não comprometem a lisura do certame, caracteriza excesso de formalismo.”

(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

“A Administração deve privilegiar a competitividade e o interesse público, evitando decisões baseadas em rigor formal injustificado.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

No caso em análise, não houve qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança jurídica, estando todos os documentos regulares, válidos e previamente apresentados.

Assim, mostra-se juridicamente insustentável a manutenção da desclassificação da Recorrente por fundamento meramente formal, impondo-se a aplicação do formalismo moderado e a preservação de ato administrativo substancialmente válido e compatível com a finalidade da licitação.





3.5 - DO INTERESSE PÚBLICO, DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção da desclassificação da Recorrente não se coaduna com o interesse público, na medida em que afasta do certame licitante **plenamente habilitada**, cuja proposta foi regularmente analisada, aceita e considerada **vantajosa pela própria Administração** em outros lotes do mesmo procedimento licitatório.

Tal medida, fundada em rigor formal isolado e dissociado da realidade procedimental do certame, compromete a finalidade da licitação ao restringir indevidamente a competitividade e afastar proposta apta a atender às necessidades da Administração, sem qualquer ganho de legalidade, segurança ou eficiência.

A reversão da decisão impugnada, ao contrário, **preserva a coerência dos atos administrativos**, evita nulidades desnecessárias, racionaliza o procedimento e assegura a efetiva **seleção da proposta mais vantajosa**, em estrita conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e com a finalidade pública que orienta a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a reconsideração da desclassificação imposta à Recorrente revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também **a solução que melhor atende ao interesse público**.

3.6 - DAS ALTERAÇÕES OPERACIONAIS DA PLATAFORMA LICITAÇÕES-E E DA VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS TECNOLÓGICO AO LICITANTE

Cumpre registrar que situações como a presente passaram a ocorrer com maior frequência após as alterações operacionais implementadas no **portal Licitações-e do Banco do Brasil**, especialmente no que se refere à forma de vinculação dos documentos de habilitação aos lotes do certame.

Na configuração anterior da plataforma, os documentos de habilitação eram inseridos em **ambiente único**, passando a integrar automaticamente todos os lotes do procedimento licitatório, inclusive aqueles arrematados posteriormente, inexistindo qualquer exigência de reapresentação ou reanexação por lote.

A modificação da lógica operacional do sistema eletrônico, contudo, **não autoriza a criação de novas obrigações ao licitante**, tampouco pode justificar exigências não previstas no edital ou na legislação aplicável.





Transferir ao particular o ônus decorrente de limitações ou escolhas técnicas da plataforma equivale a impor **encargo indevido e desproporcional**, incompatível com o regime jurídico das licitações.

Tal imposição viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica**, além de afrontar o **formalismo moderado** consagrado pela Lei nº 14.133/2021, sobretudo quando os documentos já se encontram válidos, íntegros e disponíveis nos autos, sem qualquer prejuízo à análise administrativa ou à isonomia entre os licitantes.

Assim, a desclassificação da Recorrente, fundada exclusivamente em entrave operacional da plataforma Licitações-e, revela-se juridicamente inadequada e dissociada da finalidade da licitação, impondo-se a preservação dos atos substancialmente válidos e a vedação à imposição de ônus tecnológico indevido ao licitante.

3.7 - DA PRÁTICA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA E DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO LICITANTE (PRECEDENTES CONCRETOS)

Para além das circunstâncias específicas do presente caso, a Recorrente demonstra que o procedimento adotado pela Administração, consistente no **aproveitamento de documentos de habilitação já apresentados em outros lotes do mesmo certame**, configura **prática administrativa reiterada, uniforme e previsível**, adotada pelo próprio órgão licitante, por secretarias correlatas e no âmbito da mesma federação.

Tal prática não decorre de liberalidade ocasional, mas de **opção administrativa consciente**, voltada à **racionalização do procedimento licitatório**, à redução de retrabalho, à mitigação do excesso de anexos no sistema eletrônico e ao incremento da **eficiência administrativa**, tudo sem qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica.

A repetição desse comportamento administrativo em diversos certames **consolida legítima expectativa nos licitantes**, os quais passam a pautar sua conduta com base na previsibilidade da atuação estatal, sobretudo quando inexistente vedação legal ou editalícia e quando os documentos permanecem **válidos, íntegros e contemporâneos**.

A ruptura pontual dessa prática, sem motivação idônea e sem distinção fática relevante, **viola os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da coerência administrativa**, além de evidenciar excesso de formalismo incompatível com a Lei nº 14.133/2021.





Nesse sentido, a título ilustrativo, citam-se os seguintes **precedentes concretos**, todos no âmbito da Administração Pública Estadual, nos quais foi expressamente admitido o aproveitamento de documentação já existente nos autos:

Caso Concreto nº 1– PE 143/2025 - ID: 1081190 - Lote 20 - Secretaria de administração - Coordenação Central de Licitações:

← Histórico de mensagens

Atualização em 38 segundos

10/12/2025	10:07:00	PREGOEIRO	SENHORES, BOM DIA. INFORMO QUE AMANHÃ, DIA 11.12.2025 ÀS 11HS:30MIN, SERÁ DADO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. ASSIM, FIQUEM ATENTOS A ESTE CHAT DE MENSAGENS.
11/12/2025	12:13:11	JEAN SANTOS RENDALL 88771865500	Bom Dia! Prezada Pregoeira, documentação já se encontram anexadas no LOTE 12, gostaria de solicitar o aproveitamento dos documentos anexados neste lote para fins de habilitação também dos lotes 20, 22, 23, 24.
11/12/2025	11:33:24	PREGOEIRO	DECLARO QUE A EMPRESA ESTÁ CLASSIFICADA NESTE LOTE. DESTA FORMA, COM BASE NO ART. 61 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ITEM 9.1 DO RITO PROCEDIMENTAL DO EDITAL, ABRO NEGOCIAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO OFERTADO NO ÚLTIMO LANCE. POR OPORTUNO,
11/12/2025	11:33:33	PREGOEIRO	COM BASE NOS ARTS. 62 A 70 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ITEM 10.1 E 10.6 DO RITO PROCEDIMENTAL DO EDITAL, SOLICITO QUE ENCAMINHE NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) HORAS, OS DOC PARA FINS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL E NO T.R DA LICITAÇÃO.
11/12/2025	11:33:46	PREGOEIRO	RESSALTE-SE PARA A EXIGÊNCIA DE ENVIO DA NOVA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO, SEM EXIGÊNCIA DE VISTORIA, REQUERIDA NO ITEM 8.2.1.4, A, DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL. POR FIM, INFORMO QUE CASO A EMPRESA DESEJE QUE A DOCUMENTAÇÃO
11/12/2025	11:33:54	PREGOEIRO	ENVIADA EM UM LOTE SEJA APROVEITADO EM OUTRO LOTE, DEVERÁ SOLICITAR DE FORMA EXPRESSA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, CONFORME ITEM 10.10.1 DO RITO PROCEDIMENTAL

Nova mensagem

Caso Concreto nº 2 – PE 094/2025 - ID: 1076628 - Lote 7 - Secretaria de administração - Coordenação Central de Licitações:

← Histórico de mensagens

Atualização em 49 segundos

24/11/2025	14:20:41	PREGOEIRO	último lance registrado. Fixo o prazo de 03 (três) horas para o cumprimento da presente diligência.
25/11/2025	15:33:59	SPACE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E	Prezados, boa tarde! Informo que anexamos os documentos de habilitação e desejamos que sejam aproveitados nos lotes em que também fomos arrematantes.
25/11/2025	15:02:44	PREGOEIRO	DECLARO QUE A EMPRESA ESTÁ CLASSIFICADA NESTE LOTE. DESTA FORMA, COM BASE NO ART. 61 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ITEM 9.1 DO RITO PROCEDIMENTAL DO EDITAL, ABRO NEGOCIAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO OFERTADO NO ÚLTIMO LANCE. POR OPORTUNO, CO
25/11/2025	15:02:44	PREGOEIRO	M BASE NOS ARTS. 62 A 70 DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ITEM 10.1 E 10.6 DO RITO PROCEDIMENTAL DO EDITAL, SOLICITO QUE ENCAMINHE NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) HORAS, OS DOC PARA FINS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL E NO T.R DA LICITAÇÃO.
25/11/2025	15:02:48	PREGOEIRO	RESSALTE-SE PARA A EXIGÊNCIA DE ENVIO DA NOVA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO, SEM EXIÊNCIA DE VISTORIA, REQUERIDA NO ITEM 8.2.1.4, A, DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.
25/11/2025	15:02:51	PREGOEIRO	POR FIM, INFORMO QUE CASO A EMPRESA DESEJE QUE A DOCUMENTAÇÃO ENVIADA EM UM LOTE SEJA APROVEITADO EM OUTRO LOTE, DEVERÁ SOLICITAR DE FORMA EXPRESSA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, CONFORME ITEM 10.10.1 DO RITO PROCEDIMENTAL DO EDITAL.

Nova mensagem



(73) 98126-6726



(73) 99117-8511



@dantontome.adv



@diactomeadvogado



advogadostome@gmail.com



Caso Concreto nº 3 – PE 093/2025 - ID: 1076577 - Lote 9 - Secretaria de administração - SRL/DM:

← Histórico de mensagens

● Atualização em 22 segundos

24/11/2025	10:40:05	PREGOEIRO	POR FIM, INFORMO QUE CASO A EMPRESA DESEJE QUE A DOCUMENTAÇÃO ENVIADA EM UM LOTE SEJA APROVEITADO EM OUTRO LOTE, DEVERÁ SOLICITAR DE FORMA EXPRESSA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, CONFORME ITEM 10.10.1 DO RITO PROCEDIMENTAL DO EDITAL.
25/11/2025	15:08:48	SIMED COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME	Boa tarde! Sr. Pregoeira, proposta e documentação anexada, e em tempo solicito que seja aproveitada para os demais lotes, Att: SIMED
25/11/2025	13:56:46	PREGOEIRO	SR LICITANTE ARREMATANTE, SIMED COMERCIO, SOLICITO QUE ENCAMINHE, NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) HORAS ÚTEIS, APENAS A PROPOSTA AJUSTADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA E OS DOCUMENTOS CLASSIFICATÓRIOS, CONFORME ITEM 7.1 DO RITO PROCEDIMENTAL DO
25/11/2025	13:56:46	PREGOEIRO	EDITAL E ÍTEM 5.4.3 DO TR QUE COMPÕE O EDITAL, SALIENTO TAMBÉM PARA OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO 4.3 DO TR
25/11/2025	13:56:53	PREGOEIRO	POR FIM, INFORMO QUE CASO A EMPRESA DESEJE QUE A DOCUMENTAÇÃO ENVIADA EM UM LOTE SEJA APROVEITADO EM OUTRO LOTE, DEVERÁ SOLICITAR DE FORMA EXPRESSA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, CONFORME ITEM 10.10.1 DO RITO PROCEDIMENTAL DO EDITAL.
26/11/2025	09:49:39	CASA ATLANTICO LTDA	Sr.(a) Pregoeira, O laudo pareentado pelo arrematante, não condiz com o item solicitado, apresenta cor divergente, o que difere do descritivo e pode assim ser desclassificado.

 Nova mensagem

Diante desse conjunto de precedentes, resta evidente que a exigência isolada de reanexação documental no presente caso **rompe com padrão decisório consolidado da própria Administração**, reforçando o caráter desproporcional e formalista da desclassificação impugnada e evidenciando a necessidade de sua revisão.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente a Vossa Senhoria que se digne a:

- Conhecer do presente Recurso Administrativo**, por ser próprio, cabível e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- Dar-lhe integral provimento**, para **reconsiderar a decisão que desclassificou a Recorrente no Lote 1** do Processo Licitatório PE 005/2025 – SEADES/SISA;
- Reconhecer a regularidade da habilitação da Recorrente**, declarando válidos e eficazes os documentos de habilitação já apresentados, ratificados e expressamente autorizados para aproveitamento nos demais lotes do certame;
- Determinar a **habilitação da Recorrente no Lote 1**, com o consequente **prosseguimento regular do certame**, preservando-se todos os atos válidos já praticados;





e) Subsidiariamente, na remota hipótese de subsistir qualquer dúvida de natureza formal, que seja oportunizada a **realização de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de afastar qualquer questionamento meramente formal, sem prejuízo à competitividade ou à isonomia;

f) Por fim, **na hipótese de não reconsideração**, requer-se, desde já, que o presente recurso seja **encaminhado à autoridade superior**, devidamente instruído e informado, para fins de reapreciação, conforme dispõe o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itabuna-BA, 22 de dezembro de 2025.

BRUNO BISPO SANTOS
OAB/BA 78199

DANTON TOME DOS SANTOS
OAB/BA 74836

